+~

**Senhora Secretária,**

O presente processo versa sobre análise do pedido de recurso feito pela **Di Mare Serviços de Alimentação**, referente ao Pregão Presencial nº 012/2019, para atender demanda desta Secretaria, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de **ALIMENTAÇÃO INSTITUCIONAL, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ABRIGOS MUNICIPAIS DE NITERÓI.**

Antes de proceder a análise dos pontos elencados no referido pedido, informo que o presente Pregão Presencial foi realizado no dia 12/06/2019, às 10 h, e a intenção de formalização de recurso foi registrado em ata e as razões foram apresentadas em momento oportuno, conforme consta no item 26.2 do edital. Sendo assim, o pedido de recurso foi feito tempestivamente.

Portanto, prossigo para esclarecimento dos questionamentos:

**II- DOS FATOS QUE DETERMINARAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO:**

Em sua argumentação o recorrente aponta o descumprimento do item 12.4.1 B do edital em questão pela empresa que ficou em 2º lugar – ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – para o registro de preços dos serviços de alimentação institucional. O item referenciado transcreve os requisitos de qualificação técnica para o certame, que por sua vez diz:

***“12.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

***12.4.1*** *Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

1. *A empresa deverá constar no seu quadro efetivo de funcionários um(a) nutricionista com registro regular no Conselho Regional de Nutrição – CRN, para que o mesmo assuma a responsabilidade técnica da empresa, assumindo assim o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição, conforme disposto na Resolução CFN º 149/2008.*
2. ***Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;”***

Para fundamentar o seu pedido, a recorrente afirma que embora a empresa ANGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA tenha apresentado o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente registrado em entidade profissional competente (neste caso é o Conselho Regional de Nutrição – CRN devido ao objeto ser vinculado ao fornecimento de alimentação), a mesma não fez a chancela do Conselho Regional de Nutrição da 4º região (Rio de Janeiro e Espirito Santo), conforme disposto no artigo 8º da resolução do Conselho Federal de Nutrição nº 510 de 2012 que possui modelo no anexo V.

Tal problemática origina-se no local da sede da licitante, uma vez que a mesma é oriunda do estado de São Paulo e fez o registro no Conselho Regional de Nutrição da 3º região (São Paulo), local de abrangência dos serviços prestados e responsável pela fiscalização dos contratos pertinentes.

A saber, a normativa em questão diz:

*“Art. 8º. Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados,* ***se o Edital assim o exigir****, com chancela na forma constante do Anexo V.” (grifo nosso)*

Como demonstrado acima, tal exigência teria seus efeitos se possuísse previsão no edital de forma clara, o que não houve. Além disso, vale acrescentar nesta análise que todo o conteúdo editalício seguiu a minuta padrão deste Município e todos os princípios legais foram observados, principalmente no tocante à isonomia e a garantia de ampla competitividade.

 Vale frisar o dispo no artigo 30 da Lei Geral de Licitação, que denota um **rol taxativo** quanto à qualificação técnica, *in verbis*:

*“Art. 30.  A documentação relativa à* ***qualificação técnica limitar-se-á*** *a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*(...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,* ***limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Neste toar, a adoção de formalismos exacerbados como a expressa pelo artigo 8º desta normativa iria violar os preceitos da ampla competitividade e infringiria um dos artigos de uma Lei ordinária.

Ademais, o assunto supra possui um conteúdo muito especifico para ser considerado de fácil percepção e de amplo conhecimento, tampouco a temática possui conteúdo suficiente para afirmar que a decisão da pregoeira é arbitrária (como afirmado pela recorrida em sua inicial), tendo em vista que ela vincula seus efeitos a previsão do conteúdo no edital.

Outrossim, a respectiva comprovação ou chancelamento do atestado não é característica fundamental à execução dos serviços, até o porque se trata de serviços comuns – conforme exigência para adoção do pregão. Estando portanto em consonância com a jurisprudência do TCU (decisão 1.618/2002 e acordão 515/2003, ambas em plenário) onde o mesmo se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por último, entendo que a **Habilitação da empresa INGÁ ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** **foi assertiva e sugiro o indeferimento do recurso impetrado pela empresa DI MARE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO**, em virtude de todo o exposto e frisando ainda que a apresentação de atestados de capacidade técnica possui o objetivo fundamental para averiguar a conduta da empresa e sua qualificação diante das demais obrigações.

**Em, 25/06/2019**

**Andrey de Miranda Esposito Saraiva**

**Coordenador**

Ciente e de acordo.

À SMA, face ao exposto solicito indeferimento do recurso citado.

**Em, 25/06/2019**

**Flávia Mariano**

**Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**